

**DIREITO E FEMINISMO: INTRODUÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO DE  
UMA TEORIA CRÍTICA**

**LAW AND FEMINISM: BACKGROUND AND INTRODUCTION OF A  
CRITICAL THEORY**

Kamylla da Silva Bezerra\*  
Fernanda Isabela Oliveira Freitas\*\*

**RESUMO**

O feminismo, compreendido ao mesmo tempo como conjectura e práxis política, também pode ser representado como uma teoria do direito. Assim sendo, seu estudo, apesar de pouco conhecido no Brasil, se concretiza como uma importante ferramenta de análise jurídica, passando por temas que tratam da dominação e emancipação das mulheres. Dessa forma, este artigo tem por objetivo propor uma breve introdução e contextualização da teoria feminista como categoria analítica e crítica da ciência jurídica. Para tanto, tratando-se de uma pesquisa bibliográfica, foi utilizado como técnica de pesquisa o levantamento bibliográfico. Como resultado, temos que as abordagens feministas constroem uma instigante teoria crítica do direito que não pode ser negligenciada pelos juristas, visto que proporciona uma reflexão sobre os limites do formalismo jurídico e da teoria liberal, da mesma forma que aponta para um projeto de transformação do direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Teoria feminista. Direito. Teoria crítica do direito

**ABSTRACT**

Feminism, understood as conjecture and political praxis, can also be represented as a theory of law. This way, their study, although little known in Brazil, is realized as an important tool of legal analysis, through themes dealing with the domination and emancipation of women. This paper proposes a brief introduction and background of feminist theory as an analytical category and critique of legal science. Therefore, in the case of a literature search, was used as a research technique the bibliographic. As a result, we have feminist approaches build a compelling critical theory of law that cannot be overlooked by lawyers, as it provides a reflection on the limits of legal formalism and the liberal theory, in the same way that points to a transformation project of right.

---

\* Graduanda na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. E-mail: kamyllabezerra\_\_@hotmail.com

\*\* Mestre. Professora na Universidade Estadual da Paraíba; Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento – CESED. E-mail: professorafernanda.isabela@hotmail.com

**KEY WORDS:** Feminist theory. Law. Critical theory of law

## **INTRODUÇÃO**

Não são poucas as entidades e organizações que trabalham com o tema dos direitos das mulheres em nosso país, realizando intervenções na prática. No entanto, quando se trata do interesse pela reflexão teórica feminista sobre o direito, a carência é quase absoluta. Tal afirmação se concretiza nas pesquisas empíricas<sup>1</sup> onde fora constatado que raras são as publicações dedicadas ao tema, faltam revistas especializadas e praticamente inexistem grupos de pesquisa na área.

Pode-se explicar a existência de uma desconfiança dos estudos feministas em relação à ciência jurídica pelo fato de que nela ainda perdura uma representação do direito como técnica de controle social neutra, universal e abstrata, quando, na realidade, o direito já representa um ponto de vista sexualizado. Ademais, aos olhos de alguns juristas o feminismo parece prescrever mais “uma teoria contra o direito do que propriamente uma teoria no direito”<sup>2</sup>.

O professor Rabenhorst<sup>3</sup>, estudioso desta linha de pesquisa, preceitua que no interior da abordagem de algumas feministas sobre o direito, encontra-se a suspeita de que este serviria para instaurar e manter, com sutilezas, um sistema de dominação que subjugaria as mulheres e os grupos com sexualidades divergentes em relação aos padrões tradicionais. Tal análise é exposta por Olsen<sup>4</sup> a partir da premissa de que o pensamento liberal é dividido em pares hierarquizados numa sobreposição do masculino em relação ao feminino. O autor explica que nos pares opostos racional/irracional, ativo/passivo, pensamentos/sentimentos, razão/emoção, cultura/natureza, poder/sensibilidade,

---

<sup>1</sup> BUGLIONE, S. **Um laboratório tipicamente brasileiro**: Gênero e Direito no Brasil. Fundação Ford, 2008, p. 10.

<sup>2</sup> REVILLARD, A. LEMPEN, K. “A la recherché d’une analyse féministe du droit dans les écrits francophones”. **Nouvelles Questions Féministes**, vol 28, n. 2, 2008, p. 6.

<sup>3</sup> RABENHORST, E. R. Feminismo e Direito. **Revista Gênero e Dereito**, vol. 1, n 1, 2010.

<sup>4</sup> OLSEN, F. El seco del derecho. In: RUIZ, A. E. C. **Identidad femenina y discurso jurídico**. Buenos Aires: Bilos, 2000, p. 14.

objetivo/subjetivo, abstrato/concreto, universal/particular, os primeiros – superiores – são atribuídos aos homens, ao passo que os segundos, às mulheres e o direito é associado aos primeiros, – racional, objetivo, abstrato e universal - o que leva a concluir que o direito, de fato, tem sexo e que este é masculino.

No entanto, cabe salientar que nem todas as perspectivas feministas são tão descrentes em relação ao meio jurídico. Para Williams<sup>5</sup>, por exemplo, a linguagem jurídica desempenha papel fundamental no processo de emancipação dos sujeitos subalternos, na medida em que, para quem nunca teve sua dignidade reconhecida, poder-se ver como sujeito de direitos é uma aquisição fundamental que não deve ser desprezada nem por aqueles que desfrutam confortavelmente do formal mundo jurídico.

Nesse ponto de vista, entendendo a teoria feminista como uma categoria analítica e crítica do direito das mais importantes entre aquelas produzidas no séc. XX, podemos citar um apurado inventário das principais transformações passadas pelo campo jurídico nas últimas décadas, e que contaram com a decisiva atuação do movimento feminista: compreensão renovada da relação igualdade/diferença; questionamento da separação público/privado e reivindicação de interferência do judiciário na esfera doméstica; propositura de outras formas de solução de conflitos; entre outros.

Dessa forma, apontando a teoria feminista como um projeto concreto de transformação do direito, suscita-se que sua abordagem constrói uma teoria crítica que não deve ser negligenciada pelos juristas brasileiros, visto que esta proporciona uma reflexão produtiva sobre os limites do formalismo jurídico e da teoria liberal que lhe oferece sustentação.

## **1 OS PROPÓSITOS DA(S) TEORIA(S) FEMINISTA(S) AO LONGO DO TEMPO**

Cabe, inicialmente, esclarecer que falar em feminismo no singular, como foi feito até agora, é incorrer em grande equívoco. Tal fato de justifica por

---

<sup>5</sup> WILLIAMS, P. “*La douloureuse servitude des mots: conte à deux voix*”. In: COLLIN, F., 1991.

estarmos diante de um pensamento que não se caracteriza de forma singular ou de uma prática política homogênea. A história do feminismo abarca uma série de teorias que apontam sua herança filosófica comum no liberalismo do séc. XIX.

Na perspectiva de Nye<sup>6</sup> podemos destacar algumas das teorias feministas mais importantes a nível histórico e que explicam, por si só, a evolução deste movimento durante as revoluções e modificações sociais. A saber, temos os chamados: feminismo liberal; feminismo marxista; feminismo existencialista e; finalmente, o feminismo dos estruturalistas da linguagem.

As primeiras justificações sistemáticas dos direitos das mulheres foram tomadas de empréstimo à teoria liberal e democrática. A panacéia democrática do voto era o foco da luta feminista. John Locke, Jean-Jacques Rousseau e os utilitaristas modelaram um mundo no qual os homens podiam ser livres e iguais e uma sociedade onde estes determinariam seus próprios destinos. No entanto, essas idéias jamais pretendiam aplicar-se às mulheres.

As reformas democráticas da Revolução Francesa foram teorizadas como só beneficiando as mulheres indiretamente: como são dependentes dos homens, logo, estarão em melhor situação porque os homens estarão em melhor situação.

Na primeira grande onda de feminismo do séc. XIX, a principal questão era o sufrágio. Outras questões (direito de propriedade, reforma do casamento e liberdade sexual) eram discutidas, mas o foco era do voto como modo correto e mais prático para as mulheres atingirem suas metas, acreditando que quando estas estivessem aptas a votar, elas o fariam em favor de uma legislação que corrigiria as injustiças praticadas.

Assim, a primeira defesa sistemática dos direitos das mulheres veio de John Stuart Mill e Harriet Taylor. Mill era utilitarista na tradição bethamista, inspirado nos ensinamentos de Jeremy Betham, membro do grupo Radical Filosófico. Entretanto, após encontrar-se com Harriet aproximou-se cada vez mais

---

<sup>6</sup> NEY, A. **Teoria feminista e as filosofias do homem**. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 1995.

dos Radicais Unitaristas. Estes eram mais literários, radicais e libertários que os utilitaristas, sobretudo em questões de família e sexualidade.

Com argumentos por uma sociedade na qual os interesses de todos os homens fossem considerados e, ao mesmo tempo, na qual os direitos individuais de cada homem fossem protegidos, Mill e Taylor descobriram a justificação para uma correspondente revolução feminista. Seus argumentos formaram agenda para os seguintes 200 anos de feminismo liberal.

O utilitarismo benthamista serviu de base para a construção teórica de Mill, onde entendia-se que as coisas humanas eram governadas por dois senhores soberanos: o prazer e o sofrimento. A partir da perspectiva de Betham<sup>7</sup> pretende-se que a sociedade nada mais é do que um punhado de indivíduos que procuram o prazer e evitam o sofrimento, e uma sociedade justa é aquela na qual se produz o máximo de prazer e o mínimo de sofrimento. Assim, toda lei ou ação que cause a máxima felicidade e o mínimo sofrimento é justa. Dessa forma, são esclarecidos dois princípios importantes da reforma política: nenhum prazer deve ser superior a qualquer outro exceto quanto à quantidade e cada pessoa deve ser considerada o melhor juiz do seu próprio prazer.

O voto feminino era o mecanismo pelo qual as outras reformas seriam conquistadas e os interesses das mulheres alcançados. Reivindicava-se que o voto deveria ser para todos, e todos não podia significar a metade masculina. Os argumentos de Bentham<sup>8</sup> se aplicam nesse contexto: as mulheres têm interesses, sofrem, desfrutam prazer. E em que base não seriam elas o melhor juiz de como esses interesses devam ser atendidos?

No entanto, o utilitarismo benthamista tinha uma fragilidade, como observara John Stuart Mill<sup>9</sup>. E se as mulheres não quisessem votar, ter empregos, serem educadas? Em meados do séc. XIX a maioria das mulheres não apoiava o sufrágio feminino. Assim, se a avaliação que a mulher faz do seu próprio prazer não

---

<sup>7</sup> BETHAM, J. **An introduction to the principles of moral and legislation**, Clarendon Press, Oxford, 1976.

<sup>8</sup> Ibidem

<sup>9</sup> MILL, J. S. **Principles of political economy**. Nova York: Kelley, 1961.

é confiável, então o utilitarismo que servia de base para a teoria liberal, por si só, é inadequado para a defesa dos direitos das mulheres.

Já em 1900, outro tipo de feminista existia, a mulher que trabalhava. É o caso da feminista socialista Flora Tristan, que podia falar por experiência própria de miséria, más condições de trabalho e do desespero da prostituição. Podia-se também comparar a Emma Goldman, nascida na Rússia em 1869 em uma família pobre. Essas mulheres não tinham quaisquer das vantagens da posição da classe ou riqueza das feministas liberais.

Nesta etapa acreditava-se que o antídoto para a opressão das mulheres não era a legislação, mas uma organização de trabalhadores. As feministas não deviam tentar descobrir nas estruturas socioeconômicas existentes os meios legais de defender os interesses das mulheres, mas trabalhar para destruir aquelas estruturas. Argumentava-se que a opressão das mulheres era só superficialmente causada pelas leis ou falta delas e que, no entanto, a exploração de uma classe por outra encontrava-se na base da essência do capitalismo<sup>10</sup>. Nascia, assim, o feminismo marxista.

Seguidor de Friedrich Engels, o social-democrata August Bebel influenciou feministas como Alexandra Kollontai e Clara Zetkin, com seu livro "*Woman under socialism*". Bebel se empenhava em tentar convencer seus companheiros socialistas de que as mulheres trabalhadoras deviam ser iguais aos homens no Estado socialista.

Bebel se inspirava na genealogia de Engels<sup>11</sup> do sexismo: a família monogâmica, chefiada pelo homem, advém da propriedade privada<sup>12</sup>. Os defeitos das mulheres seriam advindos de sua situação degradada e podiam ser corrigidos na nova sociedade socialista (BEBEL, 1904). Assim, o autor pretendia que com o

---

<sup>10</sup> GOLDMAN, E. *The traffic in Woman and others essays on feminism*. Washington: Ed. Times changes Press, 1970.

<sup>11</sup> ENGELS, F. *El origen de La familia, de la propiedad privada y del Estado*. Madrid: Mestas Ediciones, 1884.

<sup>12</sup> Engels mostrava que o sexismo não era universal, visto que houve tempo que a terra era possuída comunalmente, quando a herança era através da mãe, quando o trabalho da mulher tinha mesmo valor que o dos homens. A família, tal qual como conhecemos, nasceu com a propriedade privada, que também causa "a derrota histórica mundial do sexo feminino".

alvorecer do socialismo, as mulheres teriam direitos trabalhistas iguais aos dos homens, seriam educadas e teriam participação à semelhança masculina.

Entretanto, a teoria marxista deixa de lado as questões de família e sexo por se tratarem de assuntos privados e nada terem a ver com a produção. A sugestão de que novas formas sexuais e familiares pudessem ser criadas pelas mulheres enfrenta desaprovação, visto que tais discussões não eram consistentes com o modelo sindicalista de organização dos trabalhadores, sendo tratadas como atividades não produtivas (NYE, 1995).

Desse modo, embora nessas análises a ideologia ou o discurso estejam relacionados com estruturas econômicas, as categorias analíticas feministas devem pouco à teoria marxista, visto que esta não oferecia uma explanação histórica da opressão de mulheres ou um modo de situar a opressão em realidade materiais específicas, nem um programa de ação. Não era possível, assim, analisar a reprodução da personalidade humana na família porque na teoria marxista não são as personalidades responsáveis pela mudança social.

Ademais, existe uma lacuna na exposição de Friedrich Engels sobre o momento em que a estirpe feminina foi derrubada. Se as relações de propriedade é que devem ser culpadas, para que estas não sejam um simples demônio machista, como esclarece Nye<sup>13</sup>, deve-se explicar também o porquê de as relações de propriedade terem sido constituídas em primeiro lugar contra a comunidade e especificamente entre os homens. Sem essas explicações as ligações entre o sexismo e relações produtivas não prevalecem, e a produção assume uma precedência automática que assegura a correção do sexismo independente da real situação das mulheres. Assim, não tendo explicado o fenômeno em questão, o marxismo é incapaz de elaborar um programa adequado para a libertação das mulheres.

Por conseguinte, surge Simone de Beauvoir tentando repensar as condições de existência feminina num contexto onde não sobra absolutos, nenhuma certeza. Deus foi destronado pela razão científica, e agora a religião não tinha nem

---

<sup>13</sup> NYE, A. **Teoria feminista e as filosofias do homem**. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 1995.

mesmo a validade subjetiva de outrora. Ao mesmo tempo, a batalha pela igualdade jurídica foi amplamente vencida; as mulheres votavam, podiam ter propriedade, eram juridicamente iguais no casamento e a sociedade civil parecia tê-las aceito como membros atuantes.

Assim, o enfoque representado por Simone de Beauvoir em *O segundo sexo*, não tinha como base ideológica a economia ou a política, mas a filosofia. O existencialismo seria a perspectiva pela qual se teriam condições de compreender a situação das mulheres. E isto será possível porque trata de indivíduos humanos, e não de coletividades mudas como fazia a teoria marxista. Assim, um feminismo existencialista poderia oferecer um estudo tanto da opressão das mulheres como de sua emancipação.

Qualquer exame que Beauvoir faz em seu livro, envolve o existencialismo. Para a autora a luta de classe não é por si explicativa, pelo contrário, a apropriação masculina da propriedade privada só é inteligível como projeto do indivíduo de auto-afirmação e transcendência. A autora afirma que a alteridade da mulher é anterior às relações de propriedade e que esta se faz necessária para obter o entendimento do por que as relações de propriedade assumem as formas que têm.

Da perspectiva existencialista pode-se dar uma exposição alternativa das origens do sexismo que responde à questão de por que não foram as mulheres a firmar direitos de propriedade. Isso não se deve, dizia Beauvoir<sup>14</sup>, a qualquer tipo de essência feminina, mas à situação da mulher.

Assim, se explica que a inferioridade da mulher não é natural, fisiológica ou psicológica. A mulher não tem essência, tanto quanto nenhum ser humano tem. A opressão das mulheres fica ainda mais poderosa naquilo em que é mascarada por trás da natureza, por trás da crença de que o destino das mulheres é a passividade, pois não se pode rebelar contra a natureza. Beauvoir<sup>15</sup> não negava a existência do feminino e do masculino, mas afirmava que a aceitação dessas

---

<sup>14</sup> BEAUVOIR, S. **O Segundo sexo**. São Paulo: Difusão Européia do livro. 1970.

<sup>15</sup> Ibidem.

categorias (institucionalização na família e no trabalho) é que perpetuavam a inferioridade das mulheres.

De acordo com Nye<sup>16</sup>, do existencialismo de Beauvoir surge o feminismo radical, que herda uma fragilidade teórica que a torna inevitável na prática. Segundo a autora, em primeiro lugar, o poder como artifício teórico é por demais rústico para explicar a complexidade da interação humana. Mesmo que fosse verdade que os homens precisem representar o papel opressor, as origens sociais e ideológicas dessa necessidade devem ser examinadas<sup>17</sup>. A teoria feminista radical não consegue explicar porque desde o início da história existencialista foram os homens que se afirmaram. Beauvoir recorreu ao determinismo biológico para tal esclarecimento: as mulheres devem dar à luz e por isso estão em desvantagem, o que acaba por enfraquecer tal linha de abordagem pela falta de inovação.

Entretanto, surge a perspectiva de que não é a “natureza” ou qualquer realidade física que determinaria a posição inferior das mulheres, mas uma diferença de “pensamento”, como afirmava Lacan<sup>18</sup>, acrescentando que a única diferença real era que as mulheres não sabem o que estão dizendo.

Esta linha de pensamento, pertencente aos estruturalistas da linguagem, observa que são comuns os pares de palavras semelhantes ao significado, mas diferentes em relação ao gênero. Era de se esperar que o conteúdo semântico dessas palavras não se alterasse, e que apenas o gênero mudasse, no entanto, não é isso que acontece. Podem ser usadas como exemplo as palavras “solteirona” e “solteirão”, onde a primeira nada tem de aspecto satisfeito e requintado da segunda, indicando mais fracasso e inatratividade<sup>19</sup>.

Assim, segundo esta abordagem, fica a impressão de que não existem palavras neutras com que se possa tentar indicar uma relação masculino/feminina na qual a mulher seja dominante ou igual. Acredita-se que poder

---

<sup>16</sup> NYE, A. **Teoria feminista e as filosofias do homem**. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 1995.

<sup>17</sup> BEAUVOIR, S. **O Segundo sexo**. São Paulo: Difusão Européia do livro. 1970.

<sup>18</sup> LACAN, J. **Feminine Sexuality**. Ed. MITCHELL, J. ROSE, J. Trad. ROSE, J. Inglaterra: Pitman Press Beaconsfield, 1982.

<sup>19</sup> NYE, A. **Teoria feminista e as filosofias do homem**. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 1995.

e feminilidade são contraditórios, que o componente semântico da dominância é masculinizado e que a inferioridade das mulheres é codificada na linguagem.

Nesse diapasão, a força semântica dos sufixos femininos é semelhante na vinculação de feminilidade e impotência. A nível de exemplificação, há herói e heroína, garçons e garçonetes, sacerdote e sacerdotisa, poetas e poetisas. A transição sexual é indicada na força diminutiva do sufixo acrescentado.

Os títulos se concretizam em mais uma maneira de denotar a diferença masculino/feminino codificada na linguagem. Cada indivíduo é tratado como masculino (senhor) ou feminino (senhorita e senhora). Entretanto, a diferença é assimétrica: o estado civil da mulher é codificado, ao passo que o do homem não. Isto reflete a expectativa de que a identidade da mulher depende da do seu marido.<sup>20</sup>

O exemplo mais freqüentemente criticado do sexismo lingüístico é o emprego genérico de “homem”. No caso, persiste a valorização do masculino, não tanto a codificação da inferioridade do feminino. “Evolução do homem”, “direito do homem” e expressões afins indicam que o ser propriamente humano é masculino.

Dessa forma, esses e outros exemplos fizeram com que, na perspectiva das lingüísticas feministas, houvesse a conclusão de que a diferença de sexos encontra-se embutida no vocabulário disponível, tornando improvável que no atual estado essa linguagem possa ser um veículo de expressão das mulheres.

## **2 TEORIA FEMINISTA DO DIREITO**

As teorias feministas do direito ocupam lugar de destaque no meio acadêmico norte americano, no entanto, elas são praticamente ignoradas nos estudos jurídicos de nosso país. Segundo Rabenhorst<sup>21</sup> este fato pode ser justificado pela falsa representação de que tal abordagem seria parcial, atendendo apenas aos

---

<sup>20</sup> Ibidem.

<sup>21</sup> RABENHORST, E. R. Encontrando a teoria feminista do direito. **Prima Facie**, João Pessoa, v. 9, n. 17, 2010, p. 8 – 24.

interesses de um grupo específico. Mas, na realidade, as teorias feministas questionam exatamente esta suposta imparcialidade do direito.

Por outro lado, falar em “crítica feminista” implica pensar em um conjunto nada homogêneo de idéias que procuram compreender porque as mulheres “continuam a ocupar uma posição/condição subordinada<sup>22</sup>. Assim, Facio<sup>23</sup> observa que as correntes feministas são denominadas como “críticas” por buscarem algum grau de transformação do status das mulheres e pretenderem modificar as relações de poder entre os gêneros, o que, por sua vez, alteraria radicalmente a estrutura da sociedade e do pensamento.

Em suma, o feminismo é uma teoria crítica por se apresentar como uma denúncia da situação de opressão das mulheres. Young<sup>24</sup> afirma que tal opressão ocorre em cinco níveis básicos: exploração, marginalização, carência de poder, imperialismo cultural androgênico e violência. Em seguida, o autor define sobre “prática teórica” que o pensamento não é apenas uma ferramenta para a produção de conceitos, mas que representa também um instrumento tático a serviço da transformação do mundo e da emancipação do gênero humano.

Ademais, conforme preceitua Horkheim<sup>25</sup>, as teorias se caracterizam como críticas porque procuram tornar os indivíduos conscientes da relação de dominação sob a qual se encontram. Em seguida, o autor declara que as teorias são críticas, também, porque são emancipatórias, ou seja, buscam libertar os indivíduos.

Assim, esclarecido o porquê de a teoria feminista ser considerada como crítica ao direito, cabe ressaltar que, segundo Smart<sup>26</sup> existem três correntes

---

<sup>22</sup> BANDEIRA, L. “A contribuição da crítica feminista à ciência”. **Estudos feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 1, 2008, p. 288.

<sup>23</sup> FACIO, A. “**Hacia outra teoria critica del derecho**”, In: LORENA, F. y FACIO, A. (comp. y selección). **Género y Derecho**. Santiago: LOM Ediciones, La Morada, 1999.

<sup>24</sup> YOUNG, I. **La justicia y la política de la diferencia**. Madrid: Cátedra, 2000.

<sup>25</sup> HORKHEIMER, M. “Teoria tradicional e teoria crítica”. In: **Textos Escolhidos** /Walter Benjamin, Max Horkheimer, Theodor W. Adorno, 1983.

<sup>26</sup> SMART, Carol. “La teoría feminista y el discurso jurídico.” In BIRGIN, Haydée (Comp.). **El Derecho en el Género y el género en el derecho**. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000, p. 31-71.

que explicam o direito dentro do feminismo: feminismo igualitário; feminismo radical e feminismo pós moderno.

O feminismo igualitário traz das teorias democrática e liberal a noção de que o direito não é sexista por natureza e que pode ser reformado em busca de igualdade e liberdade. Daí, surgem as reivindicações pelas mudanças na legislação referente aos direitos das mulheres do séc. XIX, como o direito ao voto, à propriedade, ao divórcio, entre outros. Ademais, a partir desta perspectiva tinha-se a crença de que o meio legal seria a principal porta para a emancipação feminina.

Já o feminismo radical se divide em duas correntes: feminismo da diferença e da feminilidade. A partir da primeira perspectiva, tem-se que as mulheres devem ter direito ao voto não por serem iguais aos homens, mas ao contrário, justamente por serem diferentes não podem por eles ser representadas em suas escolhas perante a sociedade<sup>27</sup>. Já na no ponto de vista do feminismo da feminilidade, Gillian<sup>28</sup> defende que existe um jeito feminino de se resolver os conflitos morais e jurídicos, e que este não devia ser inferiorizado.

O feminismo pós-moderno surge em meados da década de 90, marcado pelo desaparecimento do ativismo dos anos 60 e 70, e constituindo um período de consolidação da teoria feminista. A partir daí abre-se uma nova perspectiva analítica do conceito de gênero, inicialmente utilizado para a compreensão dos limites impostos às mulheres pelas normas da feminilidade e organização da família e trabalho, agora estendido à compreensão dos limites impostos aos homens pelas normas de masculinidade<sup>29</sup>.

Ademais, esta orientação feminista questiona os valores sobre os quais se fundamenta a noção tradicional de ciência, apontando a necessidade de superação da visão positivista entre conhecimento e valor, reclamando um novo entendimento sobre a noção de objetividade científica. Não se trata, no entanto, de

---

<sup>27</sup> HIGGISON, T. W. **Common sense about women**. Boston: Lee and shepard, 1882.

<sup>28</sup> GILLIAN, C. **Uma voz diferente: psicologia da diferença entre homens e mulheres da infância à idade adulta**. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 1990.

<sup>29</sup> CONNEL, R.W. **Masculinities**. Berkeley: University of California Press, 1995.

questionar o rigor exigido da ciência, mas sim da delimitação entre os saberes majoritários e minoritários.

Assim, na perspectiva jurídica, percebe-se que se faz necessária a crítica à teoria do direito tradicional. Dessa forma, sugerindo mudanças na maneira como percebemos o direito, a crítica feminista coloca como desafio principal a correção do nosso olhar, mirando menos a norma jurídica e mais as relações sociais.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Portanto, tem-se como certo que o feminismo sempre se posicionou de forma extremamente questionadora em relação ao mundo jurídico, o que justifica sua denominação como teoria crítica do direito. Assim, a partir desse pensamento, pode-se dizer que, ao contrário do que sustenta o formalismo jurídico, o direito é indeterminado, inconsistente e ambíguo em relação às questões de gênero. No entanto, frisa-se que mesmo apresentando pontos em comum, as feministas ainda não encontraram um acordo quanto à função do direito, mas deixam claro que alguns de seus institutos devem ser repensados.

### **REFERÊNCIAS**

BANDEIRA, L. "A contribuição da crítica feminista à ciência". **Estudos feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 1, 2008, p. 288.

BEAUVOIR, S. **O Segundo sexo**. São Paulo: Difusão Européia do livro. 1970.

BENTHAM, J. **An introduction to the principles of moral and legislation**, Clarendon Press, Oxford. 1976.

BUGLIONE, S. **Um laboratório tipicamente brasileiro**: Gênero e Direito no Brasil. Fundação Ford, 2008.

CONNEL, R.W. **Masculinities**. Berkeley: University of California Press, 1995.

ENGELS, F. **El origen de La familia, de la propiedad privada y del Estado**. Madrid: Mestas Ediciones, 1884.

FACIO, A. “**Hacia outra teoria critica del derecho**”, In: LORENA, F. y FACIO, A. (comp. y selección). **Género y Derecho**. Santiago: LOM Ediciones, La Morada, 1999.

GILLIAN, C. **Uma voz diferente: psicologia da diferença entre homens e mulheres da infância à idade adulta**. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 1990.

GOLDMAN, E. **The traffic in Woman and others essays on feminism**. Washington: Ed. Times changes Press, 1970.

HIGGISON, T. W. **Comtnon sense about women**. Boston: Lee and sherpard, 1882.

HORKHEIMER, M. “Teoria tradicional e teoria crítica”. In: **Textos Escolhidos** /Walter Benjamin, Max Horkheimer, Theodor W. Adorno, 1983.

LACAN, J. **Feminine Sexuality**. Ed. MITCHELL, J. ROSE, J. Trad. ROSE, J. Inglaterra: Pitman Press Beaconsfield, 1982.

MILL, J. S. **Principies of political economy**. Nova York: Kelley, 1961.

NYE, A. **Teoria feminista e as filosofias do homem**. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 1995.

OLSEN, F. El seco del derecho. In: RUIZ, A. E. C. **Identidad femenina y discurso jurídico**. Buenos Aires: Bilos, 2000.

RABENHORST, E. R. Encontrando a teoria feminista do direito. **Prima Facie**, João Pessoa, v. 9, n. 17, 2010, p. 8 – 24.

REVILLARD, A. LEMPEN, K. “A la recherché d’une analyse féministe du droit dans les écrits francophones”. **Nouvelles QuestionsFéministes**, vol 28, n. 2, 2008.

SMART, Carol. "La teoría feminista y el discurso jurídico." In BIRGIN, Haydée (Comp.). **El Derecho en el Género y el género en el derecho**. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000, p. 31-71.

WILLIAMS, P. "La douloureuse servitude des mots: conte à deux voix". In: COLLIN, F., 1991.

YOUNG, I. **La justicia y la política de la diferencia**. Madrid: Cátedra, 2000.